



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.922642/2012-55  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-004.270 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de março de 2015  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** WAZ HARDWARE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. JUNTADA POSTERIOR DE PROVA. NOTAS FISCAIS APRESENTADAS, SEM EXPLICAÇÃO DA SUA INFLUÊNCIA NA COMPOSIÇÃO DO DIREITO DO CRÉDITO OU DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA AO *QUANTUM* PLEITEADO.

Na tarefa de comprovar a materialidade do crédito, a juntada de documentação após a decisão de primeira instância somente é cabível se demonstrar de plano a materialidade do crédito alegado. A reunião de centenas de notas fiscais, sem indicação do seu impacto na composição do direito creditório.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, CONHECER do Recurso Voluntário pra NEGAR-LHE o provimento.

*(assinado digitalmente)*

Joel Miyazaki - Presidente da 2ª Câmara/3ª Seção.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra – Redator designado *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015).

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Bruno Maurício Macedo Curi (Relator).

## Relatório

Preliminarmente, ressalta-se que nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF/2015, fui designado como redator *ad hoc* (fl. 1.153), para formalização do respectivo Acórdão, considerando o resultado do julgado, conforme o constante da ATA da respectiva sessão de julgamento.

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte em epígrafe contra Acórdão lavrado pela 2ª Turma da DRJ de Belo Horizonte, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela interessada.

Em momento prévio à análise das motivações recursais, é conveniente que sejam revisitados os atos e fases processuais já superados.

Por bem resumir a controvérsia até a respectiva fase processual, tomo emprestado a descrição fática lançada no acórdão da instância *a quo* acima referido:

*O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 40910455 emitido eletronicamente em 05/12/12, referente ao PER/DCOMP nº 14554.56638.011008.1.3.042095.*

*A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a COFINS – Código de Receita 5856, no valor original na data de transmissão de R\$ 20.507,76, representado por Darf recolhido em 20/12/07 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP.*

*De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.*

*Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

### *DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE*

*Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresenta manifestação de inconformidade alegando que o que ocorreu foram problemas com as Dacon, DCTF e DIPJ a que se vinculam as compensações glosadas. Que os*

*documentos foram entregues com erro e alguns deixaram de ser entregues na época própria tendo sido necessária a apresentação das declarações faltantes e retificadoras. Afirma que juntamente com a manifestação de inconformidade juntou todos os documentos possíveis e que poderia apresentar todos os que a autoridade julgar necessários. Invoca o princípio da verdade material, a ampla defesa, o devido processo legal, a segurança jurídica e a oficialidade, discorrendo sobre eles. Que caberia ao julgador diligenciar para descobrir a verdade material. Que direito aos créditos de PIS e COFINS nascem de vendas tributadas à alíquota zero. Cita leis. Afirma que referidos créditos são comprovados pelos documentos pertinentes (demonstrativos de crédito, notas fiscais de aquisição e outros). Diante disso, pede que sejam realizadas diligências e perícias que a autoridade julgar necessárias e que seja reformado o despacho decisório com a homologação das compensações pleiteadas. Requer a reavaliação do Despacho Decisório.*

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade, a 2ª Turma da DRJ/BHE entendeu pela improcedência do pleito do sujeito passivo, mantendo a glosa do crédito requerido e proferiu o seguinte acórdão:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

*Ano calendário: 2007*

*PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido*

O julgador de 1ª instância entendeu que, diante da divergência entre os valores de débito constantes na DCTF e no Dacon (formadores do direito creditório), o pleito careceu de materialidade do crédito, mormente ante a ausência de prova nos autos. Afirma a decisão recorrida que:

*Nesse ponto, cumpre assinalar que as contradições foram evidenciadas entre informações prestadas pelo próprio contribuinte (DCTF original, Dacon e Dacon retificadora), motivo pelo qual o manifestante deveria cuidar de provar efetivamente qual valor (informação) corresponde à realidade dos fatos, a fim de conferir a necessária certeza ao crédito pretendido, não cabendo à autoridade julgadora mandar sanar a insuficiência de prova por meio de realização diligência.*

Em seu Recurso Voluntário, que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão *a quo*, sob o argumento de que, ao contrário do indicado na decisão recorrida, o direito creditório existe, e para tanto acosta diversos documentos aos autos, **eminente notas fiscais de aquisições e de saídas.**

Com base nos argumentos apresentados, a Recorrente pede a procedência do Recurso Voluntário para que seja reformada a decisão de 1ª instância e, conseqüentemente, homologadas as compensações efetuadas.

## Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão (fl. 1.153), uma vez que o Conselheiro Relator Bruno Maurício Macedo Curi, não mais compõe este colegiado, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 09 de junho de 2015.

Ressalvado o meu entendimento pessoal, no sentido de dar a este e a outros processos nessa situação tratamento diverso.

O presente recurso é tempestivo e, ausentes outras questões preliminares, passo à análise de mérito.

Trata-se de processo de revisão de compensação, em que o contribuinte embasa seu pleito na alegação de que teria, equivocadamente, apurado erroneamente o PIS e a COFINS, mas afirma que o direito de crédito decorre de vendas efetuadas com alíquota zero nos termos do art. 17 da lei 11.033/2004, “bem assim das diversas rubricas previstas no art. 3º das leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que permitem o direito ao crédito das contribuições”.

No caso em tela, instado pela DRJ a apresentar provas cabais da materialidade de seu crédito, a Recorrente apresentou uma série de documentos – centenas de notas fiscais do período envolvido no seu pedido.

Acontece que, conforme entendimento sedimentado desta Turma Especial e do próprio CARF, a juntada de provas posteriormente à decisão de primeira instância, somente é cabível caso estas demonstrem *de plano* a materialidade do crédito.

No caso em tela, as notas fiscais não vieram acompanhadas de qualquer esclarecimento sobre a composição do crédito pleiteado. E a rigor, em sede de segunda instância administrativa, é necessário seja suscitada no mínimo a dúvida razoável no julgador – o que não ocorre pela mera juntada de documentos cujo impacto na composição do crédito é desconhecido, seja no montante do direito creditório, seja até mesmo em sua pertinência temática.

Caberia ao Recorrente, nesse sentido, esclarecer em que medida tais documentos compõem o direito de crédito que alega possuir em face da Fazenda Pública.

Ora, no rito do processo de análise de pedidos de compensação ou ressarcimento, o sujeito passivo deve demonstrar a materialidade de seu crédito. No caso em tela, o Recorrente não me parece ter demonstrado, de modo cabal, a verdade material que lhe assiste.

Vale repisar, diferentemente do processo de revisão do lançamento tributário, em que o ônus da prova compete ao fisco (demonstrando cabalmente as razões pelas quais o tributo deve ser exigido), no pedido de ressarcimento *o contribuinte* deve demonstrar cabalmente as razões pelas quais ele deve ser restituído no montante pleiteado.

Destarte, oriento meu voto no sentido de que seja mantida a decisão de primeira instância, pois, nada obstante haver ocorrido a juntada de praticamente um milhar de notas fiscais, o Recorrente não indicou sua influência na composição do direito creditório, o que redundaria ausente demonstração cabal da origem dos créditos de PIS/COFINS a serem compensados.

### **Conclusão**

Isto posto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE o provimento.

Formalizado o voto em razão do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015, subscrevo o presente.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra – Redator *ad hoc*.